LEI Nº 2.618, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal para a População Migrante, com objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **faz saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Migrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, com os seguintes objetivos:

I - garantir ao imigrante e a sua família o acesso a direitos fundamentais, sociais e serviços públicos de acordo com tratados internacionais e legislações federais;

II - promover o respeito à diversidade e à interculturalidade;

III - impedir violações de direitos;

IV - fomentar a participação social e o acesso ao mercado de trabalho;

V - possibilitar o controle por parte da municipalidade no que tange o atendimento ao imigrante por parte dos órgãos públicos;

VI - auxiliar a comunidade migrante residente em São Lourenço do Oeste em situação de vulnerabilidade, possibilitando o acesso isonômico de oportunidades;

VII - buscar instituir ferramentas de representação por parte destas comunidades junto ao poder público municipal.

Parágrafo único. Considera-se população migrante, para fins desta Lei, todas as pessoas que se desloquem do país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida, nos termos do §1º do art. 1º da Lei Federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 2º São princípios da Política Municipal para a População Migrante:

I - acolhida humanitária;

II - igualdade de direitos e de oportunidades, observadas as necessidades específicas dos imigrantes;

III - promoção da regularização da situação da população imigrante;

IV - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos imigrantes;

V - combate à xenofobia, ao racismo, ao preconceito e a quaisquer forma de discriminação;

VI - promoção de direitos sociais dos imigrantes, por meio do acesso universalizado aos serviços públicos, principalmente de saúde e educação;

VII - fomento à convivência familiar e comunitária;

VIII - promoção de direito do migrante ao trabalho decente;

IX - respeito à efetivação dos tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos dos imigrantes de que o Brasil seja signatário.

Art. 3º São diretrizes da atuação do poder público na implementação da Política Municipal para a População Migrante:

I - isonomia no tratamento à população migrante e às diferentes comunidades;

II - garantia e efetivação de direitos e do bem-estar da criança e do adolescente migrantes, assim como dos seus descendentes nascidos em território nacional, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - respeito às especificidades de gênero, raça, etnia, orientação sexual, idade, religião e deficiência;

IV - garantia de acessibilidade aos serviços públicos, facilitando a identificação do migrante por meio dos documentos de que for portador, respeitando as normas vigentes a nível nacional de cada especificidade;

V - promoção de participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e ser votado nos conselhos municipais;

VI - apoio a grupos de migrantes, associações e organizações que desenvolvam ações voltadas a esse público, fortalecendo a articulação entre eles, bem como apoiar a difusão da língua portuguesa entre as comunidades;

VII - prevenção permanente e comunicação imediata às autoridades competentes em relação às graves violações de direitos da população migrante, em especial o trabalho escravo, tráfico de pessoas, a xenofobia, além das agressões físicas e ameaças psicológicas no deslocamento.

Art. 4º Será assegurado o atendimento qualificado à população imigrante no âmbito dos serviços públicos municipais, consideradas as seguintes ações administrativas:

I - formação de agentes públicos voltada a:

a) sensibilização para a realidade da migração em São Lourenço do Oeste, com orientação sobre direitos humanos e direitos dos imigrantes e legislação concernente; e

b) interculturalidade e línguas, com ênfase nos equipamentos que realizam maior número de atendimentos à população migrante;

II - capacitação dos conselheiros tutelares para proteção da criança e do adolescente migrante e descendentes de imigrantes nascidos no Brasil;

III - capacitação da rede municipal de ensino para atender as crianças, os adolescentes, os jovens e os adultos migrantes de acordo com suas identidades étnico-culturais; e

IV - capacitação dos profissionais dos centros de referências e assistência social e unidades básicas de saúde para legislação concernente aos direitos dos imigrantes.

Art. 5º A Política Municipal para a População Migrante será implementada com diálogo permanente entre o poder público e a sociedade civil, em especial por meio de audiências, consultas públicas e conferências.

Art. 6º Poderá o Poder Público Municipal criar/destinar setor ou técnico responsável para acolhimento e acompanhamento da população migrante.

Art. 7º O Município de São Lourenço do Oeste, com essa política deverá:

I - garantir à população migrante o mesmo atendimento fornecido para a população não migrante;

II - promover a segurança alimentar;

III - promover o direito do migrante ao trabalho decente, atendidas as seguintes orientações:

a) igualdade de tratamento e de oportunidade em relação aos demais trabalhadores;

b) inclusão da população migrante no mercado formal de trabalho; e

c) fomento ao empreendedorismo;

IV - garantir a todas as crianças, adolescentes, jovens e pessoas adultas imigrantes o direito à educação na rede de ensino público municipal, por meio do seu acesso, permanência e terminalidade, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - valorizar a diversidade cultural, garantindo a participação da população migrante na agenda cultural do Município, observadas:

a) a abertura à ocupação cultural de espaços públicos; e

b) o incentivo à produção intercultural;

VI - incluir a população migrante nos programas e ações de esporte, cultura, lazer e recreação, bem como garantir seu acesso aos equipamentos e programas municipais.

Art. 8º Fica proibida a exigência de Título de Eleitor em todo o território municipal como documento indispensável para contratação, principalmente por parte dos empregadores, sendo este documento possível somente após o processo de naturalização, tendo aspecto legal sob este ponto as normativas federais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações do orçamento municipal.

Parágrafo único. A Política Municipal para a População Migrante será levada em conta na formulação dos programas e metas do Município, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 13 de agosto de 2021.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal